

PARECER AO PLO Nº 81/2021

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 81/2.021, COM A EMENDA DE Nº 01/2021.

Autoria dos Vereadores: RICARDO PRADO, CÉLIO ARISTÃO, DANIELA C. S. BRANCO DE ROSA, DR. FERNANDO INÁCIO, JANAINA BASTOS, JOSÉ NILSON VIANA.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que pretende **REGULAMENTAR A JORNADA DE TRABALHO DOS BOMBEIROS MUNICIPAIS SUJEITOS À JORNADA FIXADA EM REGIME DE ESCALONAMENTO DE TRABALHO.**

Analisando a propositura sobre o aspecto da constitucionalidade, dispõe a Constituição Estadual de São Paulo dispõe:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

Art. 32-A - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;



IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores e seus Estatutos;

VIII- Código Sanitário;

VIII - Organização da Guarda Municipal;

ART. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II -servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Neste sentido, cremos que o Projeto de Lei sobre a matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral inconstitucionalidade, considerando constitui ingerência indevida na administração pública municipal e nos cargos públicos do Poder Executivo.

Diante da falta de competência do Poder Legislativo para legislar sobre a matéria, fica prejudicada a análise de fundo do Projeto de Lei.

Finalizando, a propositura está no rol das matérias reservadas ao Poder Executivo Municipal, não podendo ser deflagrada pelo Poder Legislativo.

É de suma importância frisar, que o parecer jurídico não vincula a Comissão e tampouco a decisão dos legisladores, sendo que o parecer tem a singela intenção de esclarecer, elucidar e clarividenciar as decisões dos ilustres Vereadores, não sendo, portanto, vinculativo.



Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº **81/2.021**, com a Emenda, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



